



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.003205/2009-24  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.003 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2012  
**Matéria** Terceiros  
**Recorrente** FRANGO AMERICANO DO MARANHÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

Ementa:

**IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA**

A impugnação intempestiva impede o início do contencioso administrativo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silverio, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal foi lavrado em 30/09/2009 e cientificado ao sujeito passivo através de registro postal em 06/10/2009, referindo-se às contribuições arrecadadas para os Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados do setor rural e não rural, apuradas através do confronto dos valores recolhidos em GPS e informados nas folhas de pagamento e GFIP's, nas competências de 01/2006 a 12/2008.

Este processo foi apensado ao processo principal 10320003204/2009-80, sendo que termo de fls.34, traz que o relatório fiscal encontra-se apenas no processo principal. Tal relatório constante das fls. 36/46, do referido processo, diz que a notificada declara-se em GFIP como empresa do ramo específico da atividade rural – FPAS 604, mas tais GFIP's apresentam o campo “Comercialização da Produção – PJ com valor zero. Na auditoria fiscal restou comprovado que a empresa não é agroindústria, porque não industrializa sua produção e não comercializa a ração produzida em sua fábrica, utilizada para consumo próprio. Além do que, adquire produtos rurais industrializados e os comercializa, tipificando atividade mercantil, sendo que também cria frangos que são comercializados como “frangos vivos”. Aduz, ainda o relatório que não há divergência entre os valores constantes das folhas de pagamento e informados em GFIP.

Após a impugnação, Acórdão de fls.182/187, não conheceu a impugnação por intempestiva, mantendo o crédito lançado.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, onde alega em síntese:

- a) cerceamento de defesa porque quando recebeu por AR os autos de infração e o Termo de Encerramento não constava este AI;
- b) que somente em 19/11/2009, quando recebeu, também via correio, a Carta de Cobrança é que teve ciência do AI e o impugnou tempestivamente;
- c) que o lançamento contém características de iliquidez e certeza, que a autoridade fiscal não preocupou-se em detalhar e fundamentar os motivos de seu entendimento pessoal;
- d) que foi tributado o “não tributável”, pois foram levados à tributação negócios jurídicos realizados por intermédio de pessoas jurídicas contratadas pela recorrente;
- e) que a auditoria afastou a verdade material, desconsiderando as provas juntadas;
- f) que a fiscalização utilizou de forma arbitrária documentos que não condizem com a verdade material;
- g) que a pretensão creditória não pode subsistir para os diretores da notificada, pois não são sujeitos passivos da obrigação tributária;

Processo nº 10320.003205/2009-24  
Acórdão n.º **2302-002.003**

**S2-C3T2**  
Fl. 212

---

h) que é inaplicável a multa por ser confiscatória;

i) que é descabida a SELIC.

Requer o acolhimento do recurso, a reforma da decisão recorrida e a improcedência do auto de infração para extinguir o crédito tributário e arquivar o processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, motivo pelo qual conheço do mesmo e passo ao seu exame.

O lançamento refere-se às contribuições arrecadadas para as Terceiras Entidades, no período de 01/2006 a 12/2008, incidente sobre a remuneração dos segurados empregados que prestaram serviços nos setores rural e não rural da recorrente.

O Acórdão de primeira instância não conheceu da impugnação por intempestiva, mantendo o crédito lançado.

O contribuinte, na peça recursal, argúi a tempestividade da impugnação, alegando que somente tomou conhecimento do auto de infração em 19/11/2009, impugnando-a, a seu ver, tempestivamente em 01/12/2009. Alega que embora o Aviso de Recebimento fizesse referência a três autos de infração e ao Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal-TEPF, somente havia dois autos de infração e o termo, no envelope recebido.

Entretanto, de acordo com os elementos constantes do processo o Auto de Infração de Obrigação Principal foi enviado ao contribuinte através de Registro Postal e recebido em **06/10/2009**, conforme documento de fls.37, e a recorrente apresentou sua impugnação somente em **01/12/2009**, de acordo com o documento de fls. 69, após a expiração do prazo de defesa, cuja data fatal era **06/11/2009**, data em que foi lavrado o Termo de Revelia, fls. 45.

Conforme consta da legislação vigente, mais precisamente no Decreto n.º 70.235/72, artigo 15, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para impugnar o lançamento, o que não ocorreu no presente processo:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Corroborando o disposto pelo Decreto acima citado, a Portaria RFB n.º10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais, traz no seu artigo quinto que a impugnação será apresentada no prazo de trinta dias da ciência do procedimento a ser impugnado:

*Art. 5º A impugnação ou manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado.*

*Parágrafo único. A impugnação e a manifestação de inconformidade:*

*I - serão instruídas com a comprovação de legitimidade do representante legal ou de seu procurador;*

*II - poderão ser entregues diretamente ou remetidas por via postal à unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo, considerando-se tempestivas se postadas no prazo previsto no caput.*

O termo inicial para contagem do prazo é o primeiro dia útil posterior à ciência do contribuinte, nos termos do art. 30 da Portaria RFB nº 10.875/2007, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade, em auto de infração apreciará tão-somente a tempestividade argüida, tendo em vista que não foi instaurada a fase litigiosa em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, as quais não serão conhecidas, a teor do disposto pelos artigos 14 do Decreto 70.235/72 e 2º, da já citada Portaria RFB nº 10875/2007:

***Decreto n.º 70.235/72***

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

***Portaria RFB n.º 70/875/2007***

*Art. 2º O processo administrativo fiscal inicia-se:*

*I - com a impugnação tempestiva da NFLD e do Auto de Infração;*

*Portanto está correta a decisão recorrida ao se pronunciar pela intempestividade da impugnação, que nesta condição não se prestou a iniciar a fase contenciosa do procedimento administrativo*

São improcedentes as alegações do contribuinte de que o auto de infração não foi recebido, eis que consta do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, fls. 167/168, do processo principal, a sua lavratura, com o número DEBCAD correspondente, o período a que se refere, a data da lavratura e o valor levantado. Assim como no Aviso de Recebimento consta expressamente que está sendo enviado o Auto de Infração DEBCAD 37.195.482-7. Não há qualquer elemento nos autos que comprove, ou ao menos indique qualquer possibilidade da autuada não ter recebido a peça lavrada.

Repiso que o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal informou ao contribuinte a existência dos autos de infração lavrados, como resultado do procedimento fiscal, não cabendo a alegação de desconhecimento.

Portanto, entendo que não há reparos a fazer na decisão recorrida que não conheceu da impugnação interposta por intempestiva, mantendo o crédito lançado na sua totalidade, sem apreciação do mérito.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

[Clique aqui para redigir o Voto]

Liege

Lacroix

Thomasi

-

Relator

CÓPIA